Processo n.º

: 13709.000840/91-67

Recurso n.º

: 109.110

Matéria

: IRPJ - EXS.: 1986 a 1990

Recorrentes

: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS

MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Interessada

: CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E

COMÉRCIO

Recorrida Sessão de

: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ : 18 DE OUTUBRO DE 2000

RESOLUÇÃO N.º: 105-1.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, no sentido de converter novamente o julgamento em DILIGÊNCIA (ratificando o teor da Resolução nº 105-1.075, de 20/10/99), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, José Carlos Passuello e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que rejeitavam a preliminar suscitada e, desde já, analisavam o litígio.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo n° : 13709.000840/91-67

Resolução nº : 105-1.100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA

FERREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000840/91-67

Resolução nº :: 105-1.100

Recurso n° : 109.110

Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS

MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Interessada : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E

COMÉRCIO.

RELATÓRIO

O presente recurso foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, na Sessão de 20 de outubro de 1999, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.075, constante das fls. 839/845, cujo voto vencedor leio em Sessão, para conhecimento de seus membros.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, foi por ela determinada a devolução dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, "(. . .) sem o cumprimento do contido na referida Resolução (. . .)", para que o Colegiado aprecie a documentação juntada pela Recorrente, "(. . .) tendo em vista que a Lei 9.532/1997 deu nova redação ao art. 16 do Decreto 70.235/1972, mormente pela inclusão do § 6° (. . .)", que entende ser aplicável ao caso, conforme despacho de fis. 847.

Posteriormente, foram juntados aos autos, o instrumento de substabelecimento firmado pelo procurador da Recorrente (fls. 850/851), e de requerimento solicitando cópia de peça do processo (fls. 854).

Regularmente intimado do despacho supra, assim como dos demais documentos posteriormente trazidos aos autos pela interessada, o Senhor Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, em despacho de fls. 856, considerou equivocada a manifestação da autoridade administrativa de primeira instância, considerando que:

3

Processo nº : 13709.000840/91-67

Resolução nº: 105-1.100

"(. . .) não se trata, aqui, da hipótese do § 6°, do artigo 16, do Decreto 70.235/72. A Resolução não procurou impor a apreciação da prova para uma nova decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, mas sim deveria ser interpretada como tipo de diligência determinada pelo D. Colegiado, na forma do artigo, 21, § 5°, do Regimento Interno.

"Com fundamento nas informações que seriam, então, prestadas pela autoridade monocrática, a decisão, na forma do § 6°, do artigo 16, do Becreto 70.235/72, seria da E. 5ª Câmara, do 1° Conselho de Contribuintes."

Foi ainda acostada aos autos, a petição de fis. 858/860, na qual a Recorrente requer a juntada de novos documentos, correspondentes a cópias de avisos de lançamentos emitidos pela instituição financeira (BRADESCO), os quais estariam a comprovar a tese da defesa relativa ao efetivo ingresso dos recursos dados como mutuados com a autuada. O aludido pedido foi deferido pelo Sr. Presidente desta 5ª Câmara, conforme despacho exarado na própria petição.

É o relatório.

Processo nº

: 13709.000840/91-67

Resolução nº : 105-1.100

VOTO

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

A materia a ser deliberada se refere à não implementação da diligência determinada por este Colegiado na Sessão de 20 de outubro de 1999 (Resolução nº 105-1.075, fls. 839/845).

Segundo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Río de Janeiro – RJ, tal deliberação não deve ser atendida, por não caber a apreciação pela instância inferior, dos documentos probatórios juntados aos autos após a prolatação da decisão de 1° grau, a teor do que dispõe o parágrafo 6°, do artigo 16, do Decreto n° 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

A interpretação dada pelo D. Procurador da Fazenda Nacional ao exame determinado, pela clarividência de seu posicionamento acerca da matéria, deve prevalecer na hipótese dos autos, pois, em qualquer momento pretendeu este Colegiado que o julgador singular revisse a sua decisão já prolatada anteriormente à juntada dos documentos de que se cuida.

Ao contrário, o objetivo da Resolução supra foi, tão somente, o de a instância inferior se pronunciar, mediante despacho, sobre as conclusões da diligência efetuada pela autoridade lançadora e/ou preparadora, a qual elaboraria um parecer conclusivo acerca da idoneidade das novas provas carreadas ao processo, reabrindo-se o prazo para manifestação da Recorrente.

A apreciação dos documentos, subsidiada pelo resultado da diligência determinada, será de responsabilidade exclusiva desta instância administrativa, conforme

Processo nº

: 13709.000840/91-67

Resolução nº: 105-1.100

prescrito no dispositivo do decreto regulamentador do processo administrativo fiscal invocado no despacho de fls. 847.

Em função do exposto, voto no sentido de que seja ratificada, em todos os seus termos, a Resolução nº 105-1.075, Sessão de 20 de outubro de 1999 (fls. 839/845), com a realização da diligência determinada naquela oportunidade, a qual deverá abranger os novos decumentos juntados pela defesa, às fls. 860.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

LUIS-GONZAGAMEDEIROS NÓBREGA